

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 25 DE Maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em <u>26</u> / <u>05</u> / 20 <u>22</u> <u>Wagner</u> ° Secretário
--

**INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE
JUVENTUDE E SUCESSÃO RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo Goiano e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar e campesinato com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006); e

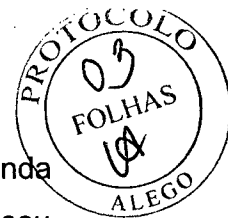
II - Sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar e campesinato.

Art. 3º - São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

II - garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;





III - garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

VI - atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º - São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política estadual de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

II - ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

III - propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda; e

IV - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º - São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - garantia de trabalho e renda;

III - desenvolvimento e formação;

IV - acesso à educação do campo;

V - acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - promoção da qualidade de vida;

VII - acesso a políticas públicas; e

VIII - reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.



Parágrafo único. O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será executado pelo Governo do Estado, comportando para sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação de municípios goianos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 6º - O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será decenal, revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria estadual competente, identificar o público-alvo do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo estadual com os demais órgãos e entidades da administração pública, municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Plano.

Art. 8º - Para a execução do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 9º - Prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores.

Art. 10º - As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e a capacidade de pagamento.



Art. 11º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

A sucessão na agricultura familiar e campesinato é um tema que vem ganhando destaque, bem como gerado preocupações e discussões, devido a sua importância frente ao futuro da mesma. Os fatores que podem estar levando ao declínio do processo sucessório em função da saída do jovem do campo, apontam para a migração aos centros urbanos em busca de melhores condições econômicas e sociais, a falta de políticas públicas diretamente relacionadas a estes e também, o despreparo do sucessor ao longo das gerações.

A falta de reprodução social na agricultura familiar e campesinato é um tema preocupante, pois esta forma de agricultura é responsável pela produção de alimentos que compõe a mesa do brasileiro, bem como agregam o PIB nacional com seu excedente. É uma forma de agricultura que valoriza a família, o trabalho e o meio ambiente.

Diferentes hipóteses têm sido levantadas a respeito dos reais motivos que podem estar levando o jovem a abandonar a propriedade agrícola. O presente projeto busca investigar os principais motivos que condicionam os jovens a permanecer ou não na sucessão das propriedades rurais.

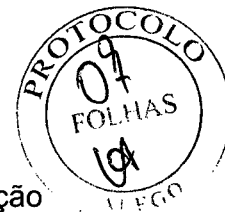
Esta autonomia diante do processo de declínio sucessório frente aos pais na gestão da propriedade, está associada à oportunidade de lazer, renda própria, ambiente familiar e as relações socioeconômicas por eles vivenciadas, esses são os principais elementos observados pelo jovem no momento da decisão por ficar ou não na propriedade.

Pesquisas realizadas pela Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não quer migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam as demandas dessa juventude.¹

Podemos destacar a criação da secretaria nacional de juventude e do conselho nacional de juventude no ano de 2005 e a promulgação, em 2013, do Estatuto da Juventude, que define quais são os direitos e garantias da população

¹ http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_2039627409_13082018150759.pdf





jovem entre 15 e 29 anos, além dos princípios e das diretrizes para a organização das políticas para juventude.

Mesmo com tantos avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar e campesinato, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar e o campesinato é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros².

Portanto, se torna urgente à implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar e o campesinato no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Estado, em especial a rural, propomos tal projeto de lei, fundamentado na necessidade de estabelecer-se um plano estadual de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais em Goiás, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo goiano, o acesso à terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida, acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas estaremos avançando na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo paulista desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

² <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4878333-desigualdades-no-campo.html>



Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

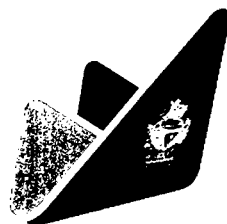
Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010106



Autuação: 26/05/2022
Projeto : 285 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE JUVENTUDE E SUCESSÃO RURAL
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 285, DE 25 DE Maio DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 05 / 2022
Wagner
Secretário

**INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE
JUVENTUDE E SUCESSÃO RURAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo Goiano e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

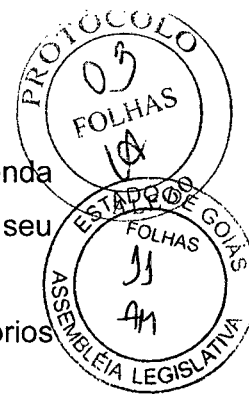
I - Juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar e campesinato com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006); e

II - Sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar e campesinato.

Art. 3º - São diretrizes do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

II - garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;



III - garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

VI - atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º - São objetivos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política estadual de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

II - ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

III - propiciar o acesso à terra e as oportunidades de trabalho e renda; e

IV - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º - São eixos de atuação do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - garantia de trabalho e renda;

III - desenvolvimento e formação;

IV - acesso à educação do campo;

V - acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - promoção da qualidade de vida;

VII - acesso a políticas públicas; e

VIII - reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.



Parágrafo único. O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será executado pelo Governo do Estado, comportando para sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a participação de municípios goianos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.



Art. 6º - O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural será decenal, revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da secretaria estadual competente, identificar o público-alvo do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo estadual com os demais órgãos e entidades da administração pública, municípios, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Plano.

Art. 8º - Para a execução do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 9º - Prioritariamente, serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo do Estado, os municípios que, em consonância com o Plano Estadual, elaborem seus planos municipais correspondentes e constituam seus comitês gestores.

Art. 10º - As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e a capacidade de pagamento.



Art. 11º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A sucessão na agricultura familiar e campesinato é um tema que vem ganhando destaque, bem como gerado preocupações e discussões, devido a sua importância frente ao futuro da mesma. Os fatores que podem estar levando ao declínio do processo sucessório em função da saída do jovem do campo, apontam para a migração aos centros urbanos em busca de melhores condições econômicas e sociais, a falta de políticas públicas diretamente relacionadas a estes e também, o despreparo do sucessor ao longo das gerações.

A falta de reprodução social na agricultura familiar e campesinato é um tema preocupante, pois esta forma de agricultura é responsável pela produção de alimentos que compõe a mesa do brasileiro, bem como agregam o PIB nacional com seu excedente. É uma forma de agricultura que valoriza a família, o trabalho e o meio ambiente.

Diferentes hipóteses têm sido levantadas a respeito dos reais motivos que podem estar levando o jovem a abandonar a propriedade agrícola. O presente projeto busca investigar os principais motivos que condicionam os jovens a permanecer ou não na sucessão das propriedades rurais.

Esta autonomia diante do processo de declínio sucessório frente aos pais na gestão da propriedade, está associada à oportunidade de lazer, renda própria, ambiente familiar e as relações socioeconômicas por eles vivenciadas, esses são os principais elementos observados pelo jovem no momento da decisão por ficar ou não na propriedade.

Pesquisas realizadas pela Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não quer migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam as demandas dessa juventude.¹

Podemos destacar a criação da secretaria nacional de juventude e do conselho nacional de juventude no ano de 2005 e a promulgação, em 2013, do Estatuto da Juventude, que define quais são os direitos e garantias da população

¹ http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_2039627409_13082018150759.pdf

jovem entre 15 e 29 anos, além dos princípios e das diretrizes para a organização das políticas para juventude.

Mesmo com tantos avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

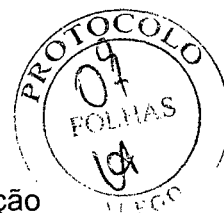
Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar e campesinato, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar e o campesinato é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros².

Portanto, se torna urgente à implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar e o campesinato no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Estado, em especial a rural, propomos tal projeto de lei, fundamentado na necessidade de estabelecer-se um plano estadual de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais em Goiás, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo goiano, o acesso à terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida, acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas estaremos avançando na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo paulista desfrute de um Estado com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

² <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/09/4878333-desigualdades-no-campo.html>



A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.



Sala de Sessões aos de de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás